

Estado do Paraná

DECRETO N.º 123, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito do Município de Pato Bragado, a realização de licitações por meio eletrônico, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso II, art. 30 da Constituição Federal, pelo artigo 92, inciso I, letra "f", da Lei Orgânica do Município, e pelas disposições de que trata a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e

Considerando as justificativas apresentadas no Anexo I.

DECRETA:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

de 7 104 124 FL.

Art. 1º A realização de licitações por meio eletrônico, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- II. Pregoeiro: denominação do agente de contratação nos casos da modalidade pregão.
- III. Autoridade Competente: agente público dotado de poder de decisão (Prefeito Municipal);
 - IV. Compras GOV: Portal de Compras do Governo Federal;
- V. BLL COMPRAS: a instituição BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL BLL COMPRAS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.508.843/0002-38, com sede na Avenida Camilo di Lellis, nº 348, sala 109, Pinhais, Paraná;





Estado do Paraná

VI. Edital: documento expedido pelo Órgão Promotor, com as informações pertinentes à licitação: (i) do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, conforme o caso; (ii) do local em que se está promovendo a licitação; (III) do endereço eletrônico, da data e do horário do certame; (iv) das exigências de habilitação; (V) dos critérios de aceitação de propostas; (vi) das sanções aplicáveis na hipótese de penalidades; e (VII) das demais condições de aquisição de bens ou contratação de serviços;

VII. Habilitação: fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação;

VIII. Homologação: confirmação final do licitante vencedor pela Autoridade Competente da instituição promotora;

IX. Lance: valor ou oferta de preço registrada no Sistema referente a um bem ou serviço realizados pelo licitante;

X. Licitação: conjunto de procedimentos administrativos e operacionais, onde o Promotor da Licitação seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse segundo a legislação vigente. São modalidades de licitação: Pregão, Concorrência, Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo, e os modos de contratação direta Dispensa e Inexigibilidade;

XI. Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável ao fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

XII. Lote: agrupamento de um ou mais itens que compõem os bens ou serviços demandados pelo Promotor em uma licitação;

XIII. Lote adjudicado: confirmação do licitante vencedor do objeto pela Autoridade Competente da Licitação;

XIV. Operador: pessoa designada pelo Representante Legal de um licitante e capacitado para operar em seu lugar no Sistema por meio de um usuário independente;

XV. Perfil de usuário: define as funções disponíveis e pertinentes a um determinado tipo usuário;

XVI. Promotor: instituição pública ou privada interessada em adquirir bens ou contratar serviços;

XVII. Senha: código numérico secreto – pessoal e intransferível, cadastrado pelo usuário que, fornecido em conjunto com seu nome de usuário, autentica-o perante o Sistema, concedendo-o acesso às suas funcionalidades;

XVIII. Sistema: serviço de software oferecido pelo COMPRAS GOV e pela BLL COMPRAS que automatiza o processo licitatório.





Estado do Paraná

CAPITULO II DO OBJETIVO

Art. 3º O presente Regulamento estabelece normas e procedimentos para a utilização de Plataforma Eletrônica de Licitações para a aquisições de bens e contratações de serviços, mediante licitação eletrônica nas modalidades admitidas em lei.

Art. 4º Todas as licitações, indiferente da modalidade, realizadas na forma eletrônica, estão condicionadas aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras das licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

CAPITULO II DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO

- Art. 5° O Município de Pato Bragado utilizará de forma hibrida as seguintes plataformas eletrônicas nos procedimentos eletrônicos de licitação e demais aquisições, independente da modalidade:
 - I. BLL COMPRAS
 - II. COMPRAS GOV
- **§1°** O Município indicará no edital licitatório em qual das plataformas ocorrerá a sessão pública da licitação;
- **§2°** O sistema BLL COMPRAS será utilizado nas aquisições realizadas na forma eletrônica pelo município de Pato Bragado, sempre que houver o benefício da regionalidade previsto no Programa COMPRAS PATO BRAGADO;
- §3° O Município implantará gradativamente o uso do sistema COMPRAS GOV nos processos licitatórios realizados na forma eletrônica;
- §4° O Município respeitará os regulamentos estaduais e/ou federais quando a licitação envolver recursos do Estado e/ou da União.





Estado do Paraná

Art. 6º A publicidade do edital de licitação ou do aviso de contratação direta ocorrerá por meio de publicação do ato convocatório e seus anexos no PNCP, Diário Oficial do Município e no Sistema BLL ou Compras Gov.

- Art. 7º Os editais licitatórios deverão informar de forma clara e objetiva em qual sistema será realizada a sessão, e ainda:
 - I. O endereço eletrônico do sistema;
- II. A data e o horário limites para encaminhamento das propostas e início previsto para a etapa de lances;
- III. Descrição do objeto da licitação, listagem de itens e respectivos quantitativos e valores de referência, quando estes últimos forem exigidos, além de seus agrupamentos em lotes; e
- IV. Demais exigências contratuais da intenção de aquisição de bens ou contratação de serviços.

Parágrafo único. As referências de tempo nas publicações relativas aos procedimentos previstos no *caput* deste artigo observarão o horário de Brasília - DF.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES

Seção I Da utilização do sistema eletrônico

Art. 8º As licitações, na forma eletrônica, realizar-se-ão quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema eletrônico.

Art. 9º O Sistema eletrônico deverá ser operado via Internet, permitindo aos interessados acompanhar os certames em tempo real, fazer consultas a editais e aos resultados de licitações realizadas, estando disponível por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

- I. BLL COMPRAS (www.bll.org.br).
- II. COMPRAS GOV (https://www.gov.br/compras/pt-br)

Art. 10º Os sistemas referidos no artigo anterior deverão ser dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

Art. 11º O julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, deverão ocorrer nos termos e condições dispostas no edital licitatório.





Estado do Paraná

Art. 12º A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional das Plataformas BLL COMPRAS e/ou COMPRAS GOV.

Seção II Do cadastro para acesso ao sistema

Art. 13º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o Agente de Contratações e/ou Pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam da licitação na forma eletrônica.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer licitação na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o sistema eletrônico.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao Município de Pato Bragado responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes as licitações na forma eletrônica.

Seção III Do treinamento para uso dos sistemas

Art. 14º O Município não disponibilizará de suporte técnico aos fornecedores para operacionalização dos sistemas no cadastro de proposta, envio de documentos ou durante a sessão de disputa, devendo os fornecedores buscarem auxílio diretamente com o provedor do sistema.

Subseção IV Dos custos para uso do sistema

Art. 15º O Município de Pato Bragado está isento do pagamento de qualquer taxa sobre a realização do processo ou utilização dos sistemas, inclusive com relação aos treinamentos ou quando solicitado o suporte por qualquer meio.





Estado do Paraná

Art. 16º O Município isenta-se de todo e qualquer custo que os sistemas eletrônicos possam vir a cobrar dos licitantes, sendo de responsabilidade única e exclusiva do licitante negociar com o provedor do sistema possíveis taxas, assinaturas e estornos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTE

Art. 17º Cabe à Autoridade Superior:

I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do Agente de Contratação e/ ou Pregoeiro, bem como dos componentes da equipe de apoio e setor de licitações;

II - indicar o provedor do sistema em cada licitação;

Art. 18º As atribuições do Agente de Contratação, Pregoeiro, equipe de apoio e demais agentes públicos são aquelas constadas no Decreto Municipal n° 282/2023 ou outro que venha substitui-lo.

Art. 19º Caberá ao licitante interessado em participar da licitação na forma eletrônica:

I - credenciar-se no sistema eletrônico de apoio técnico operacional indicado e disponibilizado pelo município;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar de licitação na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no sistema eletrônico terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.





Estado do Paraná

Art. 20º Caberá ao provedor do Sistema:

- I expedir automaticamente a ata da sessão, a cada finalização das fases, contendo os dados e os registros de todos os eventos ocorridos na sessão;
- II Disponibilizar suporte técnico ao promotor e aos licitantes, em todas as fases do certame;
- III Garantir um sistema seguro, dotados de recursos de criptografia e de autenticação;
 - IV Assegurar o sigilo dos participantes nas fases que lhe couber;
 - V Permitir download e upload de documentos;
- VI Disponibilizar ferramenta para comunicação entre Agente de Contratação/Pregoeiro e Licitantes durante a sessão;
- VII Cumprir com os dispositivos da Lei Federal 13.853/2019 Lei Geral de Proteção de Dados, em especial com relação ao tratamento de dados especiais e pessoais, resguardando os direitos descritos na referida norma

CAPÍTULO V DO CERTAME LICITATÓRIO

- Art. 21º O certame licitatório seguirá as regras previstas no edital de convocação.
- **Parágrafo Único.** Quando houver qualquer inconsistência entre as informações contidas na Plataforma e no Edital ou Aviso de Contratação, predominarão as informações contidas nestes.
- Art. 22º A participação no certame dar-se-á pela utilização da senha privativa das partes.
- Art. 23º Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão cadastrar proposta, bem como anexar toda a documentação exigida em edital, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.
- **Parágrafo único.** Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.
- Art. 24º A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do Agente de Contratações e/ou Pregoeiro.
- Art. 25º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.



Estado do Paraná

Art. 26º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 27º Ocorrendo desconexão do Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, no decorrer da sessão, a mesma poderá ser:

- I. Mantida, caso a conexão retorne em até 10 (dez) minutos;
- II. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Agente de Contratação e/ou Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

CAPÍTULO VI DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 28º A utilização do sistema por órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, observará as normas para licitações e contratos da administração pública, que prevalecerão sobre quaisquer disposições em contrário.

Art. 29º Compete a Secretaria Municipal de Administração estabelecer normas e orientações complementares sobre matéria regulamentada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Art. 30º Aplicam subsidiariamente a este Decreto, a Lei Federal n° 14.133/2021 e os regulamentos municipais.

Art. 31º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogamse as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Abril de 2024.

Leomar Rohden



Estado do Paraná

ANEXO I – JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA

Regulamentado em setembro de 2019, por meio do Decreto Federal n° 10.024, o Pregão Eletrônico trouxe uma nova realidade as licitações públicas. A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais de forma obrigatória. O mesmo também refletiu no âmbito estadual e municipal.

A Lei 14.133, de 01 de Abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), em seu artigo 17, também trata sobre a licitação por meio eletrônico.

§ 2º As licitações serão realizadas <u>preferencialmente</u> sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Lei 14.133/2021, artigo 17).

Entendido por muitos como um "poder/dever", o termo preferencialmente trazido no texto da lei, sacramentou a necessidade da realização de licitações por meio eletrônico.

Afim de atender a obrigatoriedade legal, o Governo Federal desenvolveu a plataforma COMPRAS GOV, inteiramente gratuita a órgãos públicos que queiram utiliza-la para a realização de licitações na forma eletrônica, bem como, a todas as empresas que queiram participar das licitações nelas desenvolvidas.

A plataforma COMPRAS GOV, apesar de gratuita, apresenta uma série de limitações, entre elas está o suporte ao usuário, tanto ao órgão público quanto ao fornecedor e a falta de integração com o Sistema único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC utilizado pelos órgãos públicos, não possibilitando importação e exportação de dados.

Outro ponto importante a ser salientado é que o sistema COMPRAS GOV não possibilita adequação à normas próprias municipais. No caso de leis de regionalidade e exclusividade, por exemplo, não há possibilidade de ajustes em processos de compras para prever-se o benefício de aquisição junto a empresa sediada local ou regionalmente, demandando grande trabalho pelo pregoeiro para ser efetivado manualmente.

Tais dificuldades já foram apresentadas e admitidas pela Controladoria Geral da União do Maranhão em sua Nota Técnica 2556/2023, mais especificamente nos tópicos 7.4 à 7.8, conforme apresentado a baixo.

"7.4. Em síntese, os principais motivos para a não utilização do Comprasnet, particularmente inerentes ao sistema e apontados em praticamente todas as respostas, estão relacionados às limitações do suporte ao usuário e à sistemática de inclusão individualizada dos itens dos certames por meio dos códigos Catmat ou Catserv.

7.5. De fato, se comparado às plataformas privadas, o suporte do Comprasnet ao órgão público Nota Técnica 2556 (2904042) SEI 00209.100226/2022-97 / pg. 22 mostra-se bastante deficiente. Em tese, ele funciona por meio de dois canais, quais sejam, do fone 0800- 978-9001 e do Portal de Atendimento na Internet (http://portaldeservicos.planejamento.gov.br), embora historicamente as demandas dos usuários somente sejam resolvidas a partir da abertura de chamado através do Portal, após o quê é gerado um tíquete para acompanhamento - quer dizer, as demandas não são prontamente respondidas pelo suporte. Por outro lado,



Estado do Paraná

as plataformas de mercado mostram-se muito mais ágeis, criando efetivos canais de atendimento instantâneo por meio de call center e/ou redes sociais como WhatsApp e Google Meet.

7.6. Com relação à inclusão dos itens por meio dos códigos Catmat ou Catserv, trata-se de procedimento obrigatório no sistema Comprasnet. Infere-se aqui que a insatisfação esteja relacionada especialmente à exiguidade de pessoal em diversos municípios, de modo que o trabalho de busca pelo código pertinente a cada item acaba por ser feito diretamente pelo Pregoeiro (ou por membro da equipe de apoio) no momento de inclusão da licitação no sistema, a sobrecarregar bastante o setor de contratações, especialmente nos certames com muitos itens em disputa, como os que visam à aquisição de medicamentos, por exemplo.

7.7. Mas mesmo no caso dos municípios que, por liberalidade, adotam as minutas de Termo de Referência do Poder Executivo Federal elaboradas pela AGU - Advocacia-Geral da União [33], hipótese em que, teoricamente, a tarefa de busca pelos códigos Catmat ou Catserv seria realizada previamente pelo setor requisitante, o simples fato de se ter que inserir manualmente no sistema os referidos códigos, um a um - para depois ainda ter-se que configurar individualmente informações complementares dos itens - já seria, em princípio, motivo razoável para a não adoção do Comprasnet. Comparativamente, é sabido que algumas plataformas de mercado permitem a rápida inserção de todos os itens, a partir de comando único (incluindo número do item, descrição, quantidade, valor unitário e valor total), por meio do upload de planilhas prontas, como por exemplo as habitualmente elaboradas em Microsoft Excel, garantindo assim maior celeridade e reduzindo os custos administrativos do processo.

7.8. Além disso, muitas manifestações deram enfoque a outras vantagens dos sistemas de mercado, dentre as quais destacam-se a aventada possibilidade de adequação do sistema às normas municipais ou estaduais; a alegada possibilidade de integração com múltiplos sistemas, como de gestão financeira, cadastros de fornecedores e sistemas de controle de estoque etc.; a suposta possibilidade de ajustes em processos de compras para prever-se o benefício de aquisição junto a empresa sediada local ou regionalmente (art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123, c/c art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015); emissão de relatórios personalizados, dentre outros." (Pg 22 e 23 da NT 2556/2023 CGU/Maranhão)

As limitações da Plataforma Compras Gov, ficam ainda mais evidentes quando analisado os dados Relatório de Acompanhamento TC 027.907/2022-8 do Tribunal de Contas da União, que constatou que 08 (oito) a cada 10 (dez) licitações realizadas por municípios acima de 20 mil habitantes são realizadas por meio de portais privados.

Para obter esses números, o TCU utilizou como amostra de estudo os municípios brasileiros com população superior a 20 mil habitantes (totalizando 1.719 municípios), e tabelou os dados obtidos, estratificando por unidade de federação e ordenando por ordem decrescente de concentração de uso, resultando na tabela abaixo:



Estado do Paraná

Imagem 1 – Proporção de uso de portais privados e públicos

Tabela 10 - Proporção de uso de portais privados e públicos

UF	Qtde. Municípios(*)	privada	%	pública	%
AP	5	5	100%	0	0%
SE	24	24	96%	1	4%
PI	26	25	93%	2	7%
CE	96	89	91%	9	9%

FONTE: Tabela apresentada pelo TCU no Relatório de Acompanhamento TC 027.907/2022-8, página 23.

Imagem 2 - Proporção de uso de portais privados e públicos

UF	Qtde. Municipios(*)	privada	%	pública	%		
BA	161	155	91%	16	9%		
MA	87	80	89%	10	11%		
RS	102	97	89%	12	11%		
SC	72	67	87%	10	13%		
PE	98	91	87%	14	13%		
MT	37	36	86%	6	14%		
SP	238	221	85%	40	15%		
RN	27	25	81%	6	19%		
MG	174	154	80%	39	20%		
PB	32	27	79%	7	21%		
PA	104	89	78%	25	22%		
ES	35	32	78%	9	22%		
MS	31	29	76%	9	24%		
GO	56	45	75%	15	25%		
RO	17	14	74%	5	26%		
AL	39	33	72%	13	28%		
PR	90	61	54%	51	46%		
TO	10	8	53%	7	47%		
RJ	53	27	48%	29	52%		
AC	7	2	29%	5	71%		
AM	26	5	17%	24	83%		
RR	4	0	0%	4	100%		
DF	1	0	0%	1	100%		
	1 (52/44)			%			
Total	1.652(**)	% médio	79,62%	médio	20,38%		

^(*) total de municípios do universo amostral (1.719) deduzido daqueles que não realizam procedimento eletrônico (67), resultando 1.652 entes.

FONTE: Tabela apresentada pelo TCU no Relatório de Acompanhamento TC 027.907/2022-8, página 24.

^(**) A soma dos registros de plataformas privadas e públicas não coincide, necessariamente, com o total de municipes mapeados por UF, em decorrência da utilização, por vezes, de ambas as plataformas (públicas e privadas), resultando em cômputo dobrado.



Estado do Paraná

As dificuldades para o uso do Compras Gov são de fato relevantes e, quando trazidos para a realidade de municípios menores, tornam-se ainda mais expressivas, principalmente pelo número reduzidos de servidores que atuam no setor de licitações. Ressalta-se que o baixo número de servidores no setor não se trata de falha na organização, mas devido ao porte do Município, tornando viável a contratação ou transferência de mais servidores para o setor sem aumento de gastos que impactem o limite de gastos com pessoal ou sem prejuízo à prestação dos demais serviços públicos.

Em face a este contexto, aliada a necessidade dos entes públicos realizarem, de alguma forma, suas licitações preferencialmente por meio eletrônico, surgem, paralelas ao Compras Gov, as plataforma privadas.

A possibilidade de utilização de plataformas fornecidas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante regulamento, possui previsão na Lei 14.133/2021, conforme artigo 175, parágrafo primeiro.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento. (Lei 14.133/2021, art. 175).

O amparo legal também é admitido pelo TCU, em seu TC 027.907/2022-8, mais especificamente no item 107.

"107. Não se questiona a utilização de portais desenvolvidos por empresas privadas e disponíveis no mercado, até porque o legislador a admitiu expressamente, conforme art. 5º, § 2º, do Decreto 10.024/2019, art. 175, § 1º, da Lei 14.133/21 (ainda que pendente de regulamentação), e art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa SEGES 73, de 30/9/2022, reconhecendo uma situação de fato, porquanto tais plataformas vem operando já há algum tempo, mais acentuadamente a partir de 2019, com a edição do Decreto 10.024/2019. A relação de portais/integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP bem demonstra essa realidade (disponível em https://www.gov.br/pncp/pt-br/pncp/portais-integrados-ao-pncp)." (TC 027.907/2022-8, página 25)

O Município de Pato Bragado/PR aderiu ao uso da plataforma digital privada para a realização de Pregões Eletrônicos em meados de 2020. Trata-se da BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – BLL COMPRAS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.508.843/0002-38.

A fim de justificar a escolha, primeiramente, é importante destacar que a atuação das bolsas de mercadorias e a cobrança pelo uso das tecnologias disponibilizadas, necessárias ao custeio do sistema de processamento do pregão eletrônico, encontram amparo na Lei Federal no 10.520/02, vigente à época em que a adesão do Município foi realizada.

Conforme previsão expressa do art. 2º, §2º e §3º da Lei Federal no 10.520/02, é admissível a participação, no processamento do pregão, das bolsas de mercadorias, constituídas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, como é o caso da BLL.

Como é sabido, os ajustes firmados entre sociedades civis sem fins lucrativos e a Administração Pública não estão sujeitas à prévia licitação, sendo reguladas pelas previsões da Lei Federal no 13.019/2014, que exigem chamamento público apenas nos casos em que a



Estado do Paraná

Administração transfere recursos financeiros à entidade, nos termos do art. 2º, inciso XII da referida lei, o que não é o presente caso.

Nesses casos, quem custeia a tecnologia disponibilizada pela BLL COMPRAS são os particulares vencedores dos certames, inexistindo transferência de recursos financeiros da Administração à entidade.

Diante da vigência da Lei 14.133/2021 e da necessidade premente de realizar as licitações preferencialmente por meio eletrônico, buscou-se realizar novamente um levantamento de mercado das opções disponíveis.

Considerando que uma das obrigatoriedades para uso de plataforma privada é que as contratações mantenham a integração com o PNCP, realizou-se, primeiramente, consulta junto ao Portal Nacional de Compras Públicas dos Portais/Sistemas que possuem a integração. A pesquisa apresentou o resultado de 208 portais integrados, dentre eles sistemas de gestão (SIAFIC) e plataformas eletrônicas de licitação.

Considerando o alto número obtido na pesquisa, delimitou-se a avaliação de mercado nas 04 (quatro) plataformas privadas mais utilizadas pelos entes subnacionais elencadas pelo TCU no TC 027.907/2022-8, sendo elas: Portal de Compras Públicas, Bolsa De Licitações E Leilões Do Brasil – BLL Compras, Bolsa Nacional de Compras e Licitanet.

Imagem 3 - Plataformas privadas mais utilizadas pelos entes subnacionais

Plataforma eletrônica(*)	Quant. Pregões
Portal de compras públicas	87.888
BLL	81.697
BNC	21.504
Licitanet	19.425
Total	210.514

FONTE: TC 027.907/2022-8, página 42.

Constatou-se que todas elas possuem integração com o PNCP.

Passou-se a realizar o levantamento dos valores cobrados por cada uma delas. Aos órgãos públicos (compradores), todas apresentam ser gratuitas. Já em relação aos valores cobrados aos fornecedores interessados em participar de processos licitatórios nelas realizados, após consulta nos sites oficiais de cada plataforma, obteve-se os valores da tabela abaixo:

Tabela 1 – Demonstrativo de valores cobrados aos fornecedores pelas plataformas privadas analisadas.

Plataforma/Plano	Avulso		30 dias		90 dias		Semestral		Anual	
Portal Compras Públicas	R\$	123,00	R\$	149,00					R\$	1.490,04
BLL	1,50% *				R\$	567,00				
BNC	R\$	98,10		**						
Licitanet	R\$	98,00	R\$	143,00	R\$	260,00	R\$	395,00	R\$	629,00



Estado do Paraná

- *Somente o licitante vencedor pagará a taxa variável por sucesso, sendo 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote;
- ** Proposta apenas mediante orçamento;
- *** Valores disponíveis nos sites oficiais de cada plataforma em consulta realizada no dia 29/04/2024.

Nota-se que as plataformas privadas analisadas apresentam diversas formas de remuneração. Algumas cobram o custo previamente de todos os interessados em participar de licitações, sendo que outras cobram o custo apenas do licitante vencedor.

O TCU, em seu TC 027.907/2022-8, página 26, enfatiza que "a proporção entre o plano de participação única e o de assinatura mensal (entre 65% e 70% do valor cobrado neste último), afasta a economicidade da contratação individual, atuando como um fator de estímulo à celebração de planos de assinatura periódicos". É o caso das plataformas Portal de Compras públicas, onde o valor individual corresponde a 82,55% do valor mensal, e da Licitanet, onde o valor individual corresponde a 68,53% do valor mensal. A BNC não apresenta valores de planos mensais e/ou anuais em seu site, apenas mediante cotação.

A BLL, por sua vez, cobra o custeio do sistema apenas do vencedor, estimulando maior participação de empresas no certame, que fazem lances gratuitamente, e, consequentemente, aumenta a competitividade, recepcionando melhores propostas à Administração.

Na experiência utilizando a BLL desde meados de 2020, o Município de Pato Bragado pode constatar que a Plataforma BLL, possui inúmeras vantajosidades, destacando-se, de forma resumida as seguintes:

- Custo zero ao ente público;
- Sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garante condições de segurança em todas as etapas do certame;
- Aba de "Acesso Público", permitindo que todo cidadão interessado acesse o sistema e consulte os processos licitatórios cadastrados, possibilitando o controle social e, consequentemente, maior transparência nos processos licitatórios;
- Participação dos licitantes se faz de forma gratuita com a cobrança apenas do vencedor do certame. Essa sistemática diferencia a BLL COMPRAS de outras plataformas, pois oportuniza uma maior participação dos licitantes que não se furtam de participar por não dispenderem qualquer valor para tanto;
- Plataforma intuitiva, totalmente autoexplicativa, desde 2008 com vasta experiência e constantes atualizações de funcionalidade da ferramenta;
- Ferramenta leve e eficiente, com a possibilidade de realização dos certames em conexões dados móveis 3G, 4G e 5G;
- Possibilidade de aplicação da exclusividade local e regional de acordo com o edital do pregão eletrônico, pré-selecionando os participantes, atendendo a política pública denominada COMPRAS PATO BRAGADO, conforme Lei Municipal n° 059/2015 e Decreto Municipal n° 238/2022 e alterações posteriores;
- Disponibilização de relatórios gerados automaticamente em PDF, conforme as atualizações das fases do certame. Esse é mais um diferencial que somente a BLL COMPRAS



Estado do Paraná

fornece, não há produto semelhante quando se compara com os demais portais disponíveis no mercado;

- Integração de dados da plataforma BLL COMPRAS o sistema de gestão utilizado pelo Município de Pato Bragado, a IPM Sistemas, facilitando tanto os processos de gestão, com ganho significativo de tempo e segurança nas informações. Com tal integração fica reduzida, de forma significativa, a necessidade de retrabalho com cadastramento de dados e digitação de resultados, otimizando o tempo de trabalho dos servidores;
- Estrutura com setor de fomento com dezenas de pessoas que, em tempo integral, enviam editais para fornecedores locais e regionais para que estes venham a fazer parte do certame. Com este procedimento a BLL tem conseguido significativa participação nos editais com baixo índice de lotes desertos. Quanto maior o número de participantes, maior a economia gerada para o Município;
- Centro de treinamento específicos para órgãos públicos, onde a preocupação é na qualificação dos profissionais operadores do certame a fim de poderem usufruir de tudo que a ferramenta disponibiliza ao órgão, oferecendo treinamento online e presencial. Ressalta-se que no ano de 2024 já houve um treinamento presencial realizado no Município de Pato Bragado;
- Setor de suporte personalizado para o Ente Públicos, esclarecendo dúvidas quanto ao funcionamento da plataforma e resolvendo eventuais problemas no momento da utilização;
- Setor de suporte personalizado a todos os fornecedores com pleno atendimento antes, durante e após o certame. Ao contrário do encontrado em outros portais disponíveis no mercado, no qual temos notícia de comunicações falhas que implicam, invariavelmente, no esvaziamento dos certames;
- Sistema de atendimento personalizado com representantes técnicos regionalizados;
 - Banco de preços disponibilizado de forma totalmente gratuita.

Importa demonstrar ainda, de forma resumida, a economia gerada pela Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR, com referência nacional a utilização da plataforma BLL COMPRAS tendo gerado significativa economia para o Ente Público aderente.

No período entre maio de 2022 e maio de 2023 o valor de referência dos pregões realizados pela Administração Municipal foi de R\$ 58.454.909,36. Já o valor final homologado foi de R\$ 39.638.703,11. Logo, o resultado foi de uma economia no valor de R\$ 18.816.206,24, equivalente à 32%¹.

No que tange a participação de fornecedores nos processos eletrônicos, cabe relatar a participação de 742 fornecedores dos mais diversos estados nos processos realizados no decorrer do ano de 2023, conforme números abaixo:

- 1. Paraná 479 fornecedores participantes
- 2. Santa Catarina 73 fornecedores participantes
- 3. Rio Grande do Sul 56 fornecedores participantes

¹ Fonte: BLL COMPRAS.



Estado do Paraná

- 4. São Paulo 55 fornecedores participantes
- 5. Minas Gerais 29 fornecedores participantes
- 6. Goiás 11 fornecedores participantes
- 7. Mato Grosso 10 fornecedores participantes
- 8. Rio de Janeiro 6 fornecedores participantes
- 9. Espirito Santo 6 fornecedores participantes
- 10. Ceará 6 fornecedores participantes
- 11. Bahia 3 fornecedores participantes
- 12. Mato Grosso do Sul 3 fornecedores participantes
- 13. Rondonia 2 fornecedores participantes
- 14. Distrito Federal 1 fornecedor participante
- 15. Pernambuco 1 fornecedor participante
- 16. Rio Grande do Norte 1 fornecedor participante

Ao que tange a participação de empresas sediadas no município de Pato Bragado, desde o início do uso da Plataforma em 2020, podemos observar os seguintes dados:

- 2020 29 fornecedores locais;
- 2021 67 fornecedores locais;
- 2022 59 fornecedores locais;
- 2023 68 fornecedores locais;

Tais números demonstram-se expressivos, se considerado o porte do Município de Pato Bragado.

Outro ponto relevante levado em consideração, é o fato de que vários municípios próximos também utilizam a BLL como sistema para realização de processos licitatórios, estimulando assim a formação de uma grande massa de fornecedores regionais e, consequentemente, favorecendo a participação de um maior número de empresas nas licitações e maior desconto nas contratações. Citamos alguns dos municípios próximos que utilizam a BLL: Marechal Candido Rondon, Toledo, Guaíra, São Pedro do Iguaçu, Iracema do Oeste, Ramilândia, Ouro Verde do Oeste, Céu Azul, Quatro Pontes, Palotina, Serranópolis do Iguaçu, São José das Palmeiras, Santa Terezinha do Itaipu, Medianeira, Missal, Matelândia, Iporã, Jesuítas, Francisco Alves, Cafelândia, Itaipulândia, além da Empresa De Desenvolvimento Urbano E Rural De Toledo e do Consórcio Intermunicipal Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR).

Conforme orienta a TC 027.907/2022-8, mais precisamente no tópico n° 108, ao escolher uma plataforma privada deve-se analisar, além dos valores, aspectos como: a facilidade de acesso e de cadastro; o suporte técnico oferecido; a integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante e, obrigatoriamente, com o PNCP; a oferta de capacitação/treinamento; o grau histórico de disputa nos certames; a transparência, para assegurar o acesso e o controle social; a capilaridade, para garantir máxima abrangência da licitação; o maior volume de fornecedores cadastrados; a segurança



Estado do Paraná

das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente). Aspectos estes que entendemos serem cumpridos em sua totalidade pela BLL Compras.

E, diante disso, entendemos que a utilização da plataforma digital da BLL COMPRAS é a solução mais acertada, uma vez que abrange a plena eficiência no procedimento licitatório e a melhor economia que pode ser gerada ao Município de Pato Bragado/PR.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 5ª Câmara Cível, pacificou entendimento de que a utilização das plataformas de pregão eletrônico não deve nem ser analisadas sob o prisma da dispensa na licitação, uma vez que não geram qualquer custo para o Município, não tendo que se falar em aplicação do disposto no artigo 37, XXI da Constituição da República. Conforme precedentes: TJPR - 5ª C. Cível - 0000905-91.2018.8.16.0118 - Morretes - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 08.03.2021; TJ-PR - REEX: 00035392920188160193 Colombo 0003539-29.2018.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 07/02/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2022; TJ-PR - REEX: 00028700620188160086 Guaíra 0002870-06.2018.8.16.0086 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 14/02/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2023.

Trata-se de ato discricionário do administrador público e como tal deve ser analisado sob o prisma da conveniência e oportunidade. Assim, o Administrador Público, ao escolher a plataforma, deve buscar aquela que apresenta a melhor solução para a demanda das contratações por meio eletrônico.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que em sua Nota Técnica TC-5/2023, defende que "resta claro que a escolha do sistema eletrônico para a realização de Pregões Eletrônicos e licitações é uma decisão discricionária do Administrador Público" mas que a escolha da plataforma "deve ser motivada e precedida de estudos prévios para possibilitar e justificar a escolha do melhor sistema para atender aos interesses da Administração Pública" (TC-5/2023, página 3).

Diante dos argumentos acima expostos, em vista dos excelentes e expressivos números de economia nas compras públicas, a eficiência da plataforma, a gratuidade para a Administração Pública e a legalidade na adesão, e considerando a conservação destas características pela Plataforma BLL deixam claro que a manutenção de sua utilização para os processos de contratação por pregão eletrônico e a ampliação e seu uso para as demais modalidades é a mais vantajosa.